

## **Guarda compartilhada de animais de estimação: breve contexto histórico e jurídico da valorização dos animais de estimação.**

Luana Valéria Costa de Souza<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Graduando do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: luannavaleria.s@gmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade apresentar breve evolução histórica da relação das famílias com seus animais de estimação, bem como verificar o arcabouço jurídico relacionado ao tema. Percebe-se que no decorrer dos séculos os animais ganharam um papel muito importante a ponto de se enquadrarem em uma estrutura familiar, observa-se que as novas modalidades de família estão evoluindo, considerando os animais de estimação como membros do núcleo familiar. Ao passo em que novas preocupações acerca dos animais são levantadas, existe a possibilidade de assegurar uma gama maior de direitos para os animais de estimação, e assim garantir que os mesmos recebam a proteção e o respeito que merecem. Questões litigiosas de dissolução de casamentos ou união estável envolvendo pedidos de guarda compartilhada já são presentes no Poder Judiciário, isto mostra que essa questão é atual e que ainda não há um posicionamento sólido em leis para harmonizar essas questões.

**Palavras-chave:** O direito dos animais. Dissolução conjugal. Guarda compartilhada. Animais de estimação.

### **Abstract:**

The purpose of this paper is to present a brief historical Evolution of the relationship of families with their pets, as well as to verify the legal framework related to the theme. It is noticed that over the centuries animals have gained a very important role to the point of fitting into a Family structure, it is observed that the new Family modalities are evolving, considering pets as members of the Family nucleus. As new concerns about animals are raised, there is the possibility of ensuring a wider range of rights for pets, and thus ensuring that They receive the protection and respect They deserve. Litigious issues of dissolving marriages or a stable union involving requests for shared custody are already present in the Judiciary, this shows that this issue is current and that there is still no solid position in laws to harmonize these issues.

**Keywords:** Rights for animals. Marital dissolution. Shared animal custody.

## **1 INTRODUÇÃO**

É notório que no decorrer dos séculos os animais ganharam um papel muito importante a ponto de se enquadrarem em uma estrutura familiar, sendo

assim observa-se que as novas modalidades de família estão evoluindo cada vez mais, sendo os animais de estimação considerados como filhos muitas das vezes, isto é, um integrante importante dentro de uma família. Essa realidade nem sempre foi assim, uma vez que os animais nem sempre foram vistos com esse afeto e carinho que se pode ver hoje.

Atualmente pode-se verificar a predominância de uma corrente em prol da defesa dos animais, que lutam por direitos e leis para resguardarem os animais no geral, porém em tempos antigos os animais sofreram com a exploração e dominância do homem, o que tornou essa realidade presente até nos dias atuais e de difícil ruptura. Na prática os animais são considerados “bens” ou “coisas” apesar de já existir algumas leis que tentam defender alguns de seus direitos, surgindo a necessidade do legislativo acompanhar toda essa evolução social para harmonizar essas questões. Sendo assim, podemos considerar que, apesar dos avanços em relação a defesa dos animais, observa-se uma evolução ainda muito branda, havendo a necessidade de aprimoramento do arcabouço jurídico. Sendo assim, a problemática do estudo em tela se concentrou no seguinte questionamento: De que forma a aprovação de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional poderá impactar na guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável?

As hipóteses iniciais se mostraram no sentido de preservar a função familiar e social dos animais de estimação na conjuntura da família, dar um passo importante na construção sólida dos direitos dos animais, concretizando de forma mais robusta e assegurada o instituto dos animais como sujeito de direitos, além de serem preservados as necessidades e cuidados com o objetivo de lhe proporcionar uma condição de vida boa e saudável afastando as possibilidades de cometimento dos maus tratos.

A doutrina e jurisprudência vigentes caminham no sentido de promover maior preocupação e proteção dos animais de estimação, como será abordado posteriormente neste trabalho, utilizando-se muitas vezes de analogias para garantir direitos aos animais de estimação. O estudo do tema em apreço justifica-se uma vez que questões litigiosas de dissolução de casamentos ou união estável envolvendo pedidos de guarda compartilhada já são presentes no Poder Judiciário, porém não há uma legislação específica tratando desse tema. Isto sugere apesar de ser bastante atual, que ainda não há um posicionamento sólido em legislação para harmonizar essas questões, o que confere aos juizados a liberdade de julgar conforme os princípios e bons costumes. Um avanço observado acerca dos direitos e garantias dos animais de estimação foi o art. 225, §1º, VII da CF/88 que discorre sobre a proteção da fauna e flora pelo Poder Público, em contraposição a legislações que consideram os animais são considerados como “coisas” ou “bens semoventes”.

Existem inúmeros projetos de leis, que tentam alterar essa realidade de como são vistos os animais. E, nesta mesma seara, existem inúmeros projetos de leis que procuram regulamentar a guarda compartilhada de animais de

estimação, como por exemplo o projeto de lei nº 7.196 de 2010 do deputado federal Márcio França, bem como o projeto de lei 1.365 de 2015 do deputado Ricardo Tripoli, bem como o projeto de lei do Senado nº 542 de 2018 da senadora Rose de Freitas, ou o Projeto de Lei nº 62 de 2019 do deputado Fred Costa, dentre muitos outros. A mais recente novidade acerca desse tema é o marco regulatório dos animais, um Projeto de Lei de nº 6.590 de 2019 do senador Luiz Carlos Heinze, que, dentre muitas outras providências, traz também a possibilidade da regulamentação da guarda compartilhada de animais domésticos na dissolução litigiosa da sociedade conjugal.

A metodologia aplicada ao trabalho se deu por método dedutivo com a utilização de revisão doutrinária, bem como projetos de leis e consulta à jurisprudências. No capítulo 1 discorreremos acerca da evolução histórica da valorização animais de estimação ao longo dos séculos, onde abordamos o papel dos animais que passou de mera exploração de seus atributos à um membro importante dentro de uma conjuntura familiar. Ainda no capítulo 1, abordamos sobre o direito dos animais na legislação, no Poder Judiciário bem como do Poder legislativo, demonstrando como os animais representam uma importante função para os interesses humanos.

No capítulo 2 retratamos sobre a guarda compartilhada de animais de estimação em si, abordando sobre a analogia de guarda compartilhada de crianças e adolescentes empregada pelos tribunais, bem como trazendo jurisprudências diversas que tratam sobre a guarda de animais de estimação.

O presente artigo busca demonstrar a necessidade de ter um ordenamento jurídico sólido que garante e resguarda aos animais de estimação direitos, discorrendo acerca dos, direitos partilha em cenários de dissolução da sociedade conjugal, do instituto da guarda compartilhada, a fim de proporcionar aos mesmo uma qualidade de vida mesmo após o rompimento dos vínculos afetivos dos pais.

## **2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA VALORIZAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Neste capítulo, vamos abordar sobre a evolução histórica da valorização dos animais tratando inicialmente de como era o seu tratamento no início que se limitavam apenas em exploração e domínio, e, posteriormente tratar de como essa evolução nos poderes judiciário e legislativo.

### **2.1 A evolução histórica da valorização dos animais de estimação**

Os animais passaram a desempenhar um papel extremamente especial ao longo da história da civilização humana. No princípio seu papel se limitava apenas à uma exploração em massa dos seus atributos, não havendo qualquer

tipo de troca, afeto ou carinho. Essas atitudes de domínio e maus tratos são oriundas da Bíblia, onde Deus deu ao homem esse domínio sobre todas as criaturas e que vem justificando toda a exploração que ocorre com os animais presente até nos dias atuais (DIAS, 2018, p. 10). Essa dominância tem sido alterada no decorrer dos séculos ao passo que as relações dos homens com os animais foram se aperfeiçoando. No Antigo Egito por exemplo, animais como os cães e os gatos foram considerados divindades, aqueles que ousassem matar algum desses animais eram condenados à morte (SILVA FILHO; SILVA, 2019, p. 22). Assim como em outros momentos históricos, outros animais foram considerados sagrados por diversas crenças, muitas delas religiosas, e que fica evidente a mudança da relação do homem para com os mesmos.

Atualmente podemos verificar uma grande comoção existente acerca do novo papel dos animais de estimação no contexto social. Contudo, essa mudança é recente, tornando esse um tema de extrema relevância para o Direito, uma vez que, ao ter essa evolução nas relações humanas com os animais, se mostra necessário refletir sobre a evolução para se ajustar às novas realidades que já vem batendo às portas do judiciário.

A expressão “direito dos animais” pode ser compreendida em dois sentidos. Em um sentido amplo, ela é utilizada para se referir a qualquer disposição voltada para proteger os animais de um tratamento cruel. Nesta perspectiva a ideia de direito não implica o fim da exploração animal, mas apenas a criação de leis e atos normativos com o objetivo de disciplinar a forma como os animais são tratados nos laboratórios, fazendas, circos, zoológicos, residências, etc. Em sentido estrito, essa expressão se refere ao reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, levando-se em consideração que a vida animal tem um valor inerente e não pode ser instrumentalizada de forma alguma (TAVARES, 2012, p. 41).

Como dito anteriormente, nem sempre fora esta a situação dos animais. Os animais de estimação que hoje vemos como parte da família, por muito tempo, foram considerados como “coisa” ou “bem”, sendo submetidos ao regime de bens que está previsto no Código Civil em seu artigo 82, sendo eles considerados, portanto, como “semoventes”, assim, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002)

Em geral, bem significa a serventia benéfica para o ser humano. Já em sentido jurídico, é a serventia física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Por parte da doutrina, bem jurídico é utilizado como sinônimo de coisa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.321). Ainda, nas palavras de João Baptista Villela (VILLELA, 2006, p.13), no direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas.

Sabe-se que outros países existe uma visão contemporânea acerca do tema direitos dos animais, onde as discussões são em torno da questão de,

mais precisamente, se os animais são considerados sujeitos ou não de direito. Nota-se que muitos desses países optaram por ter esse olhar mais humanitário para com os animais, e os consideraram como sujeitos de direitos em seus ordenamentos jurídicos, como Alemanha, Suíça Inglaterra, Austrália, entre outros. Na visão de Nunes (2020, p. 661) admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, no qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.

## **2.2 O direito dos animais na legislação**

A legislação brasileira já trouxe algumas evoluções acerca dos direitos e garantias dos animais de estimação demonstrando a sua importância, como, por exemplo o art. 225, §1º, VII da nossa Carta Magna que discorre sobre a proteção da fauna e flora pelo Poder Público, e que aduz o seguinte texto legal sobre a universalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e de sua essencialidade para a sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público bem como da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Também temos o Decreto Lei nº 3.688 de 1941 o qual discorre, mais precisamente em seu artigo 64, sobre o tratamento cruel ou da submissão dos animais ao trabalho excessivo, abrangendo também essa prática em casos de fins didáticos ou científicos a realização em local público ou exposto ao público, uma experiência dolorosa ou cruel para animal vivo com ou até mesmo a prática do mesmo em casos de exibição ou em espetáculo público (BRASIL, 1941).

Em âmbito estadual, ressalta-se a proteção por meio da Lei nº 16.303, de 06 de setembro de 2016 do Estado de São Paulo, que discorre sobre a criação de acesso ao portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública para atendimentos de ocorrências envolvendo animais.

Ainda no sentido da proteção dos animais, destaca-se os termos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que discorre sobre os maus tratos contra os animais, ou ainda recentemente a Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a referida lei de crimes ambientais aumentando a pena do crime de maus tratos contra animais, sendo aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. Dentre muitas outras leis esparsas em nosso ordenamento jurídico observa-se a presença de normas que visam a proteção dos animais, bem como da manutenção do seu bem-estar.

Entende-se que nesse dispositivo encontra-se implícita a ideia de que os animais têm direito à: dignidade, quando incumbe o Poder Público e a coletividade de garantir a vida, respeito à integridade física, o equilíbrio ecológico e preservação dos ecossistemas e a não submissão à crueldade; e à

igualdade, no sentido de ter a vida preservada em seu ecossistema de leis que vedem as práticas que ameacem seu equilíbrio ecológico, que os coloquem em perigo de extinção e que os submetam à crueldade (DIAS, 2018, p. 78).

### 2.3 O direito dos animais e o Poder Judiciário

Conforme anteriormente citado, os animais de estimação nem sempre tiveram o papel e a repercussão que apresentam nos dias de hoje. Fora necessário muitas discussões e debates para terem os avanços que podemos presenciar hoje. Mesmo sem leis específicas a respeito, que contemple questões ligadas aos animais de estimação foram ganhando repercussão e chegando às portas dos tribunais. Assim observa-se a necessidade de harmonizar esses litígios de forma que Direito pudesse evoluir juntamente com os novos pensamentos e anseios da sociedade, com o objetivo de preservar o bem-estar dos animais.

Com base nisso, quando se tratava da temática animais de estimação, esses casos eram direcionados para as Varas Cíveis, uma vez que, conforme citado anteriormente, os animais eram tratados como bens móveis, sendo assim, submetidos ao regime de bens que estava previsto no Código Civil.

Apesar de tantas posições sobre o tema, e a vasta proteção jurídica já proporcionada para os animais, apenas em 2019 obteve-se a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 pelo Senado Federal, que visava classificar os animais como sujeitos de direito, e não mais como “coisa”. O projeto foi aprovado no ano de 2019 e como foi modificado pelo Senado Federal, retornou para a Câmara dos Deputados para novos trâmites. Após a aprovação do projeto, obteve-se muitas alterações em como os animais são vistos, e com isso os animais passaram a integrarem as discussões nas varas de família em casos de divórcios litigiosos, e não mais partilhados como bens móveis. Por consequência, observa-se uma alteração na aplicação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) e fora necessária, não mais se aplicando aos animais o que estava previsto no respectivo artigo.

A exemplo da evolução dos interesses dos animais no sistema judiciário, pautamos o Agravo Interno nº 1.389.418<sup>1</sup> sobre o papagaio Leozinho que, de

---

<sup>1</sup> Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave

acordo com os autos, foi ameaçado de ser encontrado e apreendido pelo fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) na residência de dona Izaura no município de Cajazeiras, na Paraíba. O Ibama sustentou da existência de repercussão do caso na imprensa nacional, salientando que poderia incentivar o tráfico e a captura de animais silvestres, sendo assim, pleiteando ao STJ que a apreensão fosse permitida. Porém, a corte entendeu pela não permissão da apreensão, negando o pleito, e assegurando à dona Izaura o direito de manter o papagaio Leozinho (BRASIL, 2017).

Ainda, abordando o tema dos interesses dos animais no poder judiciário, ressalta-se a decisão do Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí que fixou a guarda alternada de um cão entre ex-marido e ex-mulher. Em sua decisão, Pinto apontou que o cão não poderia ser vendido, para que a renda fosse dividida entre o antigo casal. Além disso, diz que, por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz (Tribunal de São Paulo, 2016).

Outro caso interessante, que mostra o olhar mais humanitário que os tribunais tem demonstrado com a causa dos animais envolveu um caso de maus-tratos, foi o Habeas Corpus nº 393.747 – RJ (2017/0068224-4), Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 25/04/2017, onde não fora conhecido o pedido, para um indivíduo condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime semiaberto, em razão de tratamento cruel em relação a 3 (três) cavalos, levando a óbito um deles.

Segundo testemunhas, os animais apresentavam sinais extremos de maus-tratos onde eram mal alimentados, chicoteados, submetidos a trabalho excessivo, e demonstravam ferimentos ao longo do corpo. A defesa pleiteou que a pena-base fosse reduzida, o que não foi reconhecido pelo relator ministro Jorge Mussi, e destacou sobre a jurisprudência do STJ que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos. Neste caso o relator entendeu que por meio dos fatos ficaram não só evidenciado crueldade, mas também a extrema crueldade onde os animais sofreram maus tratos de diversas formas, inclusive por meio de marteladas (BRASIL, 2017).

---

permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativo ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2017)

## 2.4 O direito dos animais e Poder Legislativo

Neste tópico iremos abordar sobre a evolução dos animais no Poder Legislativo trazendo alguns projetos de leis interessantes e recentes, acerca do tema da guarda compartilhada que irá ressaltar a importância dos animais de estimação para a sociedade.

### 2.4.1 O Projeto de Lei n. 6.590 de 2019 – Marco regulatório dos animais de estimação

O Projeto de Lei nº 6.590 de 2019 também conhecido como marco regulatório dos animais de estimação é uma das inovações acerca dos animais atuais no legislativo. Trata-se de um projeto do senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) que visa não só reconhecer a importância dos animais para os humanos mas também conferir segurança jurídica.

Como parte deste processo de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos o Congresso Nacional vem se mobilizando nas discussões sobre a temática e pautando projetos de lei que podem minimizar os efeitos negativos desta relação homem animais. Os reflexos desta evolução podem ser observados na atuação do Poder legislativo por meio dos Projetos de Lei nº 7.196 de 2010 do deputado federal Márcio França; do Projeto de Lei 1.365 de 2015 do deputado Ricardo Tripoli; o Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018 da senadora Rose de Freitas; ou pelo Projeto de Lei nº 62 de 2019 de autoria de deputado Fred Costa, dentre outros. Ainda no mesmo sentido, destaca-se o marco regulatório dos animais de estimação, retratado por meio do Projeto de Lei 6.590 de 2019 de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) que tem o objetivo de reafirmar a importância dos animais de estimação para os homens, ao passo que garante respaldo jurídico aos mesmos.

O projeto supracitado define os animais de estimação como “seres vivos dotados de sentiência, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus-tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar.” E, ainda, aduz que devem ser reconhecimentos como seres sencientes e que devem ser considerados como um terceiro gênero entre os bens e os sujeitos de direito. (BRASIL, 2019). O projeto ainda aduz em seu texto legal uma definição sobre as destinações dos animais de estimação, senão vejamos:

Art. 5º -São destinações principais dos animais de estimação, dentre outros: terapia, companhia, trabalho, guarda, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, reprodução, para melhoramento genético e trabalhos especiais. (BRASIL, 2019)

No que se refere às garantias aos animais de estimação, o projeto garante em seu art. 7º o fornecimento de água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie; zelo e exercício; acompanhamento médico-veterinário e provimento de medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença; condições adequadas para o seu transporte; manutenção em local adequado, que proporcione segurança, integridade física, proteção contra sol, chuva calor e frio.

Ainda, segundo o Projeto de Lei, o parágrafo único do art. 7º<sup>2</sup> aduz que as garantias anteriormente citadas devem ser respeitadas por comerciantes mantenedores dos animais em seus estabelecimentos, bem como por entidades sem fins lucrativos destinadas a recolher e encaminhar animais de rua abandonados ou em situação indigna para lares adotivos (BRASIL, 2019).

Na sua justificação, o Deputado Heinze afirma que o Brasil possui a segunda maior população de animais domésticos do mundo, e trás um dado ainda mais interessante: o número de cães e gatos é superior à população de crianças no país. Destaca ainda, a questão do vínculo que os animais de estimação tem com o homem a ponto de serem inseridos como membros integrantes de uma família, retratando sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, demonstrando a importância, carinho, e amor com os mesmos no convívio com seus donos (BRASIL, 2019).

### **3. DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Neste tópico iremos abordar sobre a guarda compartilhada de crianças e adolescentes e sua analogia aplicável à guarda dos animais de estimação, bem como será abordado jurisprudências com o tema da guarda compartilhada de animais de estimação.

#### **3.1. Apontamentos sobre a guarda de menores – analogia aplicável à guarda de animais.**

---

<sup>2</sup> Art. 7º Os animais de estimação são considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, sendo a eles assegurados uma vida digna, mediante:

I – garantia à água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie;

II – zelo e exercício;

III – acompanhamento médico-veterinário e provimento de medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença;

IV – condições adequadas para o seu transporte;

V – manutenção em local adequado, que proporcione segurança, integridade física, proteção contra sol, chuva, calor e frio

Parágrafo único. As garantias previstas no artigo acima devem ser respeitadas, também, por comerciantes mantenedores dos animais em seu estabelecimento, bem como por entidades sem fins lucrativos destinadas a recolher e encaminhar animais de rua ou abandonados ou em situação indigna para lares adotivos. Após a venda ou transferência de propriedade ou adoção, as garantias acima são de responsabilidade, exclusivamente, dos possuidores e proprietários dos animais previstos (BRASIL 2019).

Crianças e adolescentes são firmemente protegidos por nosso ordenamento jurídico, seja por meio da Constituição Federal, seja pelo Estatuto próprio, com o intuito proteção integral pela característica de suscetibilidade e vulnerabilidade que os mesmo apresentam. Nessa seara, em caso de divórcio de seus pais, os filhos necessitam serem vistos mais atenciosamente, para que este não possa ser negligenciado, e que, de preferência, mantenha os mesmos padrões de vida enquanto na harmonia da união. Essa situação do ponto de vista do Estado está previsto na Constituição Federal, quando aduz que é dever de seus pais assistir, criar e educar os filhos menores, e por parte do Estado existe a obrigação de garantir que os deveres de pais serão cumpridos e assegurados até que se atinja a maioridade (BRASIL, 1988). Sendo assim afirma Dias (2015, p. 521), “o Estado de família é indisponível”.

Nesta mesma seara, Lôbo (2014, p. 173) diz que o divórcio, a separação, ou qualquer outro sinônimo de rompimento da relação entre um casal não pode significar separação de pais e filhos, isto é, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos ou incapazes. As modalidades de guardas estão elencadas nos artigos 1.583 e 1584, §5º, o Código Civil, e são elas: a guarda unilateral, a guarda compartilhada e a de terceiro, que seja apto para exercê-la (BRASIL, 2002). No que se refere a guarda que está sendo abordada em tela, nas palavras de Grisard Filho (2002, p. 79), a guarda compartilhada consiste em um plano de guarda onde ambos os genitores repartem responsabilidades pelas tomadas de decisões pertinentes aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa ainda que ambos os genitores possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores.

Farias e Rosenvald (2018, p. 694) defende que a guarda compartilhada assegurada constitucionalmente tem um papel importante a ser cumprido: ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, e com isso contribuir para evitar uma série de negligências como o abandono e descaso dos genitores ou responsável legal, garantindo-lhes aperfeiçoamentos moral, psíquico e social. Diante disso, podemos observar que a guarda de menores em virtude de uma separação encontra-se plenamente formalizada na legislação vigente. O presente trabalho investiga a seguinte questão: diante de uma separação qual a previsão legislativa para regular a guarda de animais de estimação? Quem teria prioridade nos cuidados? Existe um arcabouço jurídico consistente que possa trazer segurança jurídica ao julgador, no momento de decidir sobre a guarda de animais de estimação?

Nos próximos itens trataremos do posicionamento dos tribunais acerca da temática, além de apontar inovações trazidas por projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.

### **3.2 Apontamentos da jurisprudência sobre a guarda compartilhada de**

## animais

Para Almeida (2020, p.28), o nosso ordenamento jurídico no Código Civil (BRASIL 2002), seja na Parte Geral seja o Direito de Família, ainda não prevê a guarda para animais, sendo cabível o uso de analogia, dada a semelhança das situações.

Essas analogias são adotadas por alguns tribunais, ao julgar causas que tinham os animais como interesse. Após a integração dos animais de estimação nas varas de família em casos de divórcios litigiosos no Brasil, houve-se um exponencial número de casos de casais que ingressaram com ações na justiça com o objetivo de regulamentar visitas, pensão, alimentos, e até mesmo a guarda desses animais.

Por não existir norma específica acerca do tema em tela, os tribunais vem optando por utilizar a analogia da guarda compartilhada das crianças nos casos que chegam às portas do judiciário com o objetivo de resguardar o bem-estar do animal. No que se refere a julgados acerca da guarda compartilhada de animais, ressalta-se a apelação civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208<sup>3</sup> que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Des. Marcelo Lima Buhatem.

A apelação em questão foi promovida contra sentença de ação de dissolução de união estável simultaneamente com a partilha de bens, no qual fora solicitada pela apelada, em exordial, a guarda do animal de estimação chamada de Dully da raça Cocker Spaniel. O apelante contestou a exordial e

---

<sup>3</sup> Neste sentido: DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA - CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE - PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O TEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO (RIO DE JANEIRO, 2015).

narrou que obteve o animal de estimação para si, e ainda alegou que sempre cuidou, realizou passeios, que o levou ao veterinário sempre quando necessário e arcou com despesas e vacinações. No entanto, a apelada conseguiu comprovar que se tratava da responsável por Dully. (VALLE; BORGES, 2018, n.p.) A decisão fora tomada respaldando no fato de que a autora cuidava de seu animal de estimação, tomando responsabilidades de todas as necessidades da cachorrinha, sendo, portanto, a decisão favorável a ela. No entanto foi também definido que o réu teria direito de ficar com a cadela, alternando os finais de semana (OLIVEIRA, 2019, n.p.).

Outro julgado recente e extremamente interessante se trata do Agravo Interno nº 5450918.02.2018.8.09.0000, relator Des. Fausto Moreira Diniz, do Tribunal de Justiça de Goiás, onde na decisão foi dado a guarda unilateral da cadela Jade (buldogue francês) à autora e enfermeira Karina Lopes Nazário, levou-se em consideração atitudes violentas da ex-companheira a zootecnista Raquel da Costa. Os autos narram que as duas viviam em união estável quando adquiriu não só Jade, mas também Luma uma cadela da raça Rottweiler. Após quase seis anos de convivência o casal se separou e Raquel levou consigo Luma, ficando Karina com a Jade que permaneceu no imóvel. No entanto, Luma foi doada sem a autorização de Karina que nunca mais obteve notícias da cachorra. Ainda conforme os autos, Raquel ameaçava Karina através de áudios de Whatsapp alegando que iria sumir com Jade caso não houvesse o pagamento de R\$ 2.000,00 reais para a desistência da tutela do animal. Diante disso, Karina requereu a guarda definitiva de Jade e um pedido de medida protetiva, o qual foi deferido. Segundo o desembargador Fausto Moreira Diniz:

a permanência da cadela Jade, adquirida na constância da união estável, junto à autora parece-me o mais adequado não só em razão das posturas aparentemente violentas da ex-companheira demandada, mas também porque o *periculum in mora* reside no fato dela já ter se desfeito de outro pet que pertencera ao casal” (TJGO – AI nº 0450918-02.2018.9.09.0000, Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJe 03/04/2019) (BRASIL, 2019)

Ainda abordando jurisprudências acerca da guarda compartilhada de animais de estimação, ressalta-se o Recurso Especial nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9), relator Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma STJ que garantiu o direito de visita a um animal de estimação<sup>4</sup> que ficou com a mulher

---

<sup>4</sup> Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como

após o fim da união estável. Nos autos, observa-se que o casal conviveu por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens, isto é, desde 2004, e adquiriram em 2008 a cadela Yorkshire chamada de Kim. Narra, ainda, que após o fim da união estável, a cadela ficou com o autor da ação, e que depois ela permaneceu com a ré, mantendo visitas regulares ao animal na residência da mesma, o que acabou sendo impedido de ter contato com a cadela, causando-lhe “intensa angústia”, culminado no ajuizamento da ação objetivando regulamentação de visitas (BRASIL, 2018).

O magistrado, no entanto, julgou improcedente o pedido, pois considerou que o animal não poderia integrar relações familiares equivalentes àquelas existentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese, isto é, sendo o animal objeto de direito, não havendo de se falar em visitação (BRASIL, 2018). O relator Ministro Salomão afastou as alegações de que a questão se tratava de mera futilidade, pelo contrário, ponderou sobre a recorrência da mesma no mundo e levantou a importância de proteger a fauna e a flora conforme preceitua o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal<sup>5</sup>. Ressaltou ainda que não se trata de querer

---

mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018) (BRASIL, 2018)

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

humanizar o animal e sim de reconhecer um terceiro gênero em questão, devendo ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL 2018).

O relator entendeu ser plenamente possível o reconhecimento do direito do recorrente de efetuar visitas à cadela Kim, e os ministros Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanharam o voto. Porém ressalta-se que a ministra Isabel Gallotti divergiu, votando pelo restabelecimento da sentença (BRASIL, 2018).

### **3.3 Breves considerações sobre a guarda compartilhada dos animais de estimação no Projeto de lei n. 542 de 2018 e no Projeto de lei n. 1.365 de 2015**

O Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018, apresentado pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, em seu artigo 1º aduz que na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes (BRASIL, 2018). Ainda em § 6º do mesmo dispositivo, há a previsão acerca da preocupação dos cuidados e capacidade de fornecer o bem-estar do animal, não sendo deferida a custódia compartilhada do animal se houver a identificação de risco de violência doméstica e família, sendo a posse e a propriedade atribuídas para quem demonstrar maior vínculo afetivo bem como demonstrar melhor exercício responsável para com o animal (BRASIL, 2018)

Em seu § 2º, existe a previsão da guarda compartilhada, quando aborda o tempo de convívio com animal de estimação, devendo este ser dividido levando em consideração as condições fáticas como o ambiente adequado para sua moradia, a disponibilidade de tempo e as condições de trata, zelo e sustento que cada um pode apresentar (BRASIL, 2018). A mesma preocupação é prevista no artigo §3º do mesmo Projeto de Lei supracita, agora abordando quanto as despesas de alimentação, higiene, consultas veterinárias, internações e medicamentos, e que todas essas questões devem ser divididas igualmente entre as partes (BRASIL 2018).

Ainda, pode-se observar a previsão de sanções caso haja descumprimento dessas obrigações, em alguns dispositivos do projeto (BRASIL, 2018). No §4 fala do descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, onde acarretará na perda definitiva e sem

---

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sendo assim, dando encerramento ao compartilhamento da custódia. No § 5º narra que, na hipótese do parágrafo anterior, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativo ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia. Já no § 7º narra da renúncia do compartilhamento da custódia, onde a parte de renunciar perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, também sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia (BRASIL, 2018).

Ainda, no art. 2º do projeto de lei em tela narra que, o art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, passará a vigorar com a seguinte redação “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação” (BRASIL, 2018).

Nesta mesma seara, temos o Projeto de Lei do Senado nº 1.365, de 2015 de autoria do Ricardo Tripoli (PSDB-SP), que também dispõe da custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, em seu artigo 1º podemos observar a abrangência das novas modalidades de família existentes, ao passo que narra sobre casos de dissolução litigiosa da união estável hétero e homoafetivas. (BRASIL 2015).

O artigo 2º do respectivo projeto aborda sobre a posse responsável, devendo ela ser atribuída após a decretação da dissolução de união estável ou separação judicial hétero ou homoafetiva, e para quem demonstrar maior vínculo afetivo bem como quem demonstrar maior capacidade de exercer a posse do animal (BRASIL, 2015). O artigo 3º do respectivo projeto de lei aborda que, para a aplicação desta lei, o juiz deverá observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Já o artigo 4º aborda sobre os tipos de guarda dos animais, classificando-as em: unilateral ou compartilhada. A primeira trata-se de quando a guarda é concedida a uma só das partes; a segunda quando for concebido a ambas as partes. Já no seu artigo 5º, observa-se uma abordagem sobre o bem-estar do animal, preocupando-se com o tratamento que o mesmo deverá ter devendo o juiz observar sobre o ambiente adequado para a morada, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e o possuidor da posse e ademais condições que o juiz julgar fundamentais para a manutenção da sobrevivência do animal (BRASIL 2015).

Em seu artigo 6º aborda sobre a audiência de conciliação, onde o juiz deverá informar às partes da importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atributos, bem como informará das sanções nos casos de descumprimento dessas cláusulas, as quais serão firmadas em documento

próprio juntado aos autos. O artigo 6º traz parágrafos interessantes sobre o tema. Em seu § 1º estabelece que para firmar as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação de um técnico-profissional para a aplicação ao caso concreto. Já o seu § 2º aduz que na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal poderá visitá-lo, podendo, ainda, fiscalizar a outra parte quanto aos exercícios de sua posse, e seus cuidados para com o animal, e caso haja algum descumprimento, comunicar ao juiz. O § 3º narra sobre as alterações não autorizadas, bem como do descumprimento imotivado das cláusulas da guarda unilateral ou compartilhada, podendo implicar na redução de prerrogativas atribuídas aos detentos, assim como da perda da guarda em favor da outra parte. E por último, o § 4º que fala da possibilidade do juiz verificar que o animal não pode continuar sob a guarda de nenhum dos detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida.

Outro tópico interessante está elucidado no artigo 7º da mesma lei, que aborda sobre a realização de cruzamento e alienação do animal ou dos filhotes advindos do cruzamento para fins de comércio, sendo esta vedada sem a anuência da outra parte, sob pena de reparação de danos. O referido artigo aborda ainda sobre a divisão dos filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação, devendo estas serem divididas em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, devendo este obedecer a base média do preço praticado no mercado (BRASIL 2015).

Por fim, em seu artigo 8º, o projeto trata da possibilidade da parte contrair nova união, alegando que a mesma não perde o direito de ter o animal de estimação, e que o mesmo só poderá ser retirado de sua posse por meio de mandado judicial.

Assim podemos concluir que em âmbito legislativo os referidos projetos de lei são de extrema importância para o avanço dos direitos dos animais, vale ressaltar que o projeto Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018, apresentado pela Senadora Rose de Freitas encontra-se em fase de tramitação na situação de aguardando designação do relator no Congresso Nacional, já o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 de autoria do Ricardo Tripoli encontra-se arquivado.

#### **4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O método utilizado para escrever este artigo fora o dedutivo, com a utilização de revisão doutrinária, citando doutrinadores como Edna Cardozo Dias, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, dentre outros. Utilizou-se uma consulta ao sítio eletrônico do Congresso Nacional para verificar a tramitação de projetos de lei que se mostrassem pertinentes à temática investigada. Neste sentido, discorremos sobre a tramitação dos projetos de leis que tratam da guarda compartilhada de animais, além do marco

regulatório dos animais, por se mostram ligados à temática estudada. Foram procedidas consultas à jurisprudências tanto do STJ como em outros tribunais, sobre casos relacionados a guarda compartilhada de animais de estimação, além de trazer à tona julgados relacionados a maus tratos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver a pesquisa, o intuito foi demonstrar a evolução histórica dos animais e como a sua função social atual de extrema importância para os humanos ainda não tem respaldo jurídico adequado, bem como analisar a importância da aprovação de lei de guarda compartilhada de animais de estimação e se essa aprovação será benéfica para o animal.

Neste sentido, inicialmente abordamos sobre a evolução histórica da valorização dos animais de estimação, demonstrando seu papel perante os homens no início bem como os primeiros apontamentos jurídicos para a garantia de direitos, seja na esfera do Poder Judiciário seja na esfera do Poder Legislativo.

Posteriormente adentramos sobre a guarda compartilhada de animais, demonstrando a aplicabilidade da analogia da guarda de crianças e adolescente para os animais de estimação, além de trazer julgados diversos visando demonstrar o entendimento dos tribunais para com o tema em tela. Além disso, retratamos alguns projetos de lei sobre o tema guarda compartilhada de animais que tramitam no Congresso.

Diante das breves considerações apresentadas, podemos observar que a causa dos animais já sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Antes os animais não tinham a importância que têm hoje, sendo eles apenas reconhecidos apenas como coisas, sem direitos ou respeito. Hoje, percebe-se que uma evolução do ponto de vista jurídico verificando-se esforços do Poder legislativo e do Poder Judiciário para garantir necessário bem-estar aos animais de estimação.

Percebe-se um arcabouço jurídico que visa promover respeito e bem-estar aos animais. Ressalta-se que inúmeros projetos de leis sobre guarda compartilhada encontram-se em tramitação no Congresso Nacional que sugerem contribuir para os direitos dos animais sejam reconhecidos, trazendo pontos interessantes relacionados ao bem-estar dos animais de estimação. Por sorte, alguns tribunais vem entendendo a importância dos animais de estimação para a conjuntura da família nos tempos atuais, e têm tomado decisões utilizando-se de analogias ou até mesmo de utilizando um olhar mais moderno e humanitário no tratamento com os animais.

Assim, podemos concluir que o tema em tela é de extrema relevância nos dias atuais devido a realidade das famílias brasileiras de estarem suscetíveis à dissoluções de matrimônios e, ressaltando o fato de que algumas famílias apresentam em sua composição animais de estimação, seja eles cães

ou gatos.

Nesse sentido, ficou evidenciado neste artigo, com base em jurisprudências, que já existe uma demanda na esfera Judiciária sobre casais que buscam pelo interesse dos animais após a dissolução de casamentos ou união estáveis, restando aos tribunais julgarem por meio de analogias, ou até mesmo julgar essas causas levando em consideração que os animais de estimação não podem mais serem tratados como coisas, ressaltando ainda mais a importância de aprovação de um projeto de lei que venha oficializar a guarda de animais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família:** sciência e afeto. Londrina/PR: Thoth Editora. *E-book* Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08HSFS15F>. Acesso em: 08 de mar. de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Diário Oficial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 62 de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B21985FCB6D3E560D0E9782853D9966A.proposicoesWebExterno1?codteor=1713062&filename=Avulso+-PL+62/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B21985FCB6D3E560D0E9782853D9966A.proposicoesWebExterno1?codteor=1713062&filename=Avulso+-PL+62/2019). Acesso em: 06 de mar. De 2021.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1594018532686&disposition=inline>. Acesso em: 03 de mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.365 de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0e711hl6t2ae9tq8g9tlzycjl8797040.node0?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0e711hl6t2ae9tq8g9tlzycjl8797040.node0?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015). Acesso em: 03 de mar. De 2021.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.590 de 18 de dezembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059437&ts=1594038258722&disposition=inline>. Acesso em: 06 de mar. de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010). Acesso em: 06 de mar. de 2021.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. **AgInt nº Recurso Especial Nº 1.389.418 – PB (2013/0211324-4)**. 2ª Turma. Relator: Ministro OG Fernandes. Agravante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Agravado Izaura Dantas. Brasília (DF), 05 de junho de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGINT-RESP\\_1389418\\_0070a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1617197612&Signature=OYcZ6fALVdrzXKqtU4L6EQ9LeKI%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-RESP_1389418_0070a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1617197612&Signature=OYcZ6fALVdrzXKqtU4L6EQ9LeKI%3D). Acesso em: 15 de março de 2021.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 393.747 – RJ (2017/0068224-2)**. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Impetrante Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente Edir Rosa Lima. Brasília (DF), 20 abril de 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencia=71420553&num\\_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencia=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF). Acesso em 7 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1000398-81.2015.8.26.0008 SP 2017/0239804-9**. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 19 de junho de 2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1713167\\_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1617139681&Signature=lnAdKHw05iprt%2F8R4snoWwX3u6A%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1617139681&Signature=lnAdKHw05iprt%2F8R4snoWwX3u6A%3D). Acesso em: 30 de março de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte – Minas Gerais, 2018.

DIAS, Maria Benice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 201.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais: inter-relações entre animais, humanos e não humanos**. Ronaldo Leite da Silva Filho. – Patos, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOIAS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo Interno. **AI nº 5450918-02.2018.8.09.0000**. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Agravante: Karina Lopes Nazário. Agravado: Raquel da Costa. Aparecida de Goiânia (GO), 03 de abril de 2019. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO\\_AI\\_04509180220188090000\\_a37a4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1616947338&Signature=NRwlPaWfVf2gJJPkQYQy2NN%2FOWQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO_AI_04509180220188090000_a37a4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1616947338&Signature=NRwlPaWfVf2gJJPkQYQy2NN%2FOWQ%3D). Acesso em: 29 de março de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Hedges Cunha. **Guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio e na dissolução de união estável**, 2019. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Direito de Vitória.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro (RJ), 04 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400196177>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

SÃO PAULO. **Lei 16.303 de 06 de setembro de 2016**. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/381749680/lei-16303-16-sao-paulo-sp>. Acesso em: 06 de mar. 2021.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: Aspectos éticos e jurídicos**.

Orientador: Heron José de Santana Gordilho. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

TJSP. **Liminar determina guarda alternada de animal de estimação**. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=30364>. Acesso em: 07 de mar. de 2021.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Academia Brasileira de Direito Civil**, Goiás, v.3 n.2 (2018), Edição Ordinária.

VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível? **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, ano 8, v.16, p 12-13, 2006.